

ACÓRDÃO Nº 4088/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.747/2017-1.
- 1.1. Apenso: TC 006.365/2016-7.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15); Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67); José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68).
4. Entidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada a partir da conversão do processo de monitoramento (TC 006.365/2016-7), por força do Acórdão 1.966/2017-2ª Câmara, em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó e dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e José Reinaldo de Sá Falcão, como então diretores da entidade, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Parceria 13.0013.00/2006 e do Termo de Parceria 4.93.05.001/00 celebrados entre o Instituto Xingó e, respectivamente, o então Ministério da Ciência e Tecnologia e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Gilberto Rodrigues do Nascimento, de José Reinaldo de Sá Falcão e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, alínea “b”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos correspondentes credores, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.2.1. recolhimento em favor do Tesouro Nacional pelo Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó pelos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e José Reinaldo de Sá Falcão, em face do seguinte débito:

Valor	Data
R\$ 1.163.162,29	4/8/2008

9.2.2. recolhimento em favor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba pelo Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó e pelo Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, em face do seguinte débito:

Valor	Data
R\$ 26.156,00	19/12/2006

9.3. aplicar, individualmente, ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó, ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, a multa prevista no art. 57

da Lei nº 8.443, de 1992, sob os valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó	R\$ 360.000,00
Gilberto Rodrigues do Nascimento	R\$ 360.000,00
José Reinaldo de Sá Falcão	R\$ 310.000,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 17/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4088-17/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral